

| Nome | Prova de conhecimentos | Avaliação Psicológica | Entrevista | Classificação final |
|---|------------------------|-----------------------|------------|---------------------|
| Maria do Carmo Fernandes Rodrigues | a) | | | Eliminado. |
| Ofélia Maria de Castro Félix | 18 | b) | | Eliminado. |
| Rosa Maria Sousa Almeida | a) | | | Eliminado. |
| Sónia Cristela Rodrigues Gonçalves Guedes | 15 | b) | | Eliminado. |
| Susana Maria Lima Pereira | a) | | | Eliminado. |
| Teresa Maria Fernandes Rodrigues | a) | | | Eliminado. |

Motivos de Eliminação:

- a) Não compareceu à Prova de Conhecimentos.
b) Não compareceu à Prova de Avaliação Psicológica.

22 de dezembro de 2015. — O Administrador, *Diogo Moreira*.

209220021



PARTE G

AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA — IGCP, E. P. E.

Aviso n.º 87/2016

1 — Em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, fixa-se a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 5,168 %.

2 — A taxa indicada no número anterior é aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2016, inclusive.

23 de dezembro de 2015. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Pontes Correia*.

209221512

CENTRO HOSPITALAR DO PORTO, E. P. E.

Aviso n.º 88/2016

Processo Disciplinar — Notificação de decisão final

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 222.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, não sendo possível a notificação pessoal por ausência da trabalhadora do serviço e tendo-se frustrado a notificação por carta registada com aviso de receção remetida para a sua última morada conhecida, fica por este meio notificada a trabalhadora Olga Maria Formoso Almeida, com a categoria de Assistente Operacional do Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. de que, na sequência do procedimento disciplinar autuado sob o n.º 12/2014-D, por violação do dever de assiduidade, por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. de 03/12/2015, exarada no relatório final do processo disciplinar que lhe foi instaurado, foi aplicada a sanção disciplinar de despedimento por facto imputável ao trabalhador.

Mais fica notificada de que, nos termos do artigo 223.º do citado diploma, a pena disciplinar de despedimento por facto imputável ao trabalhador começa a produzir efeitos legais 15 dias após a publicação do presente aviso e ainda que, nos termos do artigo 225.º da referida Lei, a decisão proferida pode ser impugnada por via tutelar ou jurisdicional.

23 de dezembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Sollari Allegro*.

209221601

ENMC — ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DOS COMBUSTÍVEIS, E. P. E.

Regulamento n.º 11/2016

Qualidade de Abastecimento dos Combustíveis

O Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro, sobre as bases e o funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN) prevê o desenvolvimento de normas através de regulamentação a emitir pela ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. (ENMC), cuja competência regulamentar resulta do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do referido diploma e, bem assim, do disposto na alínea b) do artigo 6.º-A dos estatutos desta entidade pública, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto.

No âmbito das competências de supervisão do SPN, a ENMC está legalmente obrigada a monitorizar a qualidade do serviço aos consumidores, prestada pelos comercializadores retalhistas, devendo o resultado dessa monitorização contribuir para estabelecer a ordenação qualitativa dos comercializadores em função da qualidade do serviço prestado.

Na elaboração do presente Regulamento ENMC foi consultado o Conselho Nacional para os Combustíveis, no qual estão representados os vários intervenientes do SPN, conforme o Despacho n.º 13279-D/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 31 de outubro de 2014.

Assim:

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015 de 19 de outubro, é emitido o Regulamento da Qualidade do Abastecimento dos Combustíveis, que se rege pelos seguintes artigos:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os critérios qualitativos e quantitativos a que a obedece a avaliação através de auditoria, para efeitos de monitorização da qualidade de serviço aos consumidores, bem como a metodologia subjacente à ordenação qualitativa dos comercializadores retalhistas em função da qualidade do serviço prestado.

Artigo 2.º

Auditorias

1 — As auditorias a realizar em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado e